RESOLUÇÃO Nº XXX, de XX de XXXXXXXXXXXX de 2013.

Regulamenta o uso dos serviços bancários via Internet pelos agentes do judiciário por meio da infraestrutura de TIC do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que a utilização pelo público em geral de serviços bancários via internet vem crescendo, em boa parte pela garantia da segurança física dos usuários e maior conforto, e sendo os agentes do judiciário também parte deste público.

CONSIDERANDO possíveis ausências de agentes do judiciário dos seus postos decorrentes dos atuais problemas de mobilidade e a consequente interferência na prestação dos serviços jurisdicionais por parte dos mesmos, quando da necessidade locomover-se até um ponto físico de atendimento bancário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 99, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o planejamento estratégico de TIC no âmbito do Judiciário e prevê como objetivo estratégico a promoção da Segurança da Informação;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico Decenal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), cujo objetivo estratégico prevê a adoção de medidas de Segurança da Informação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 349, de 04 de março de 2013, aprovada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que em seu Art. 22 define que "a utilização de qualquer recurso da infraestrutura de tecnologia deve ser restrito à execução de atividades inerentes e previamente previstas para o desempenho de suas funções **ou concessões formalmente divulgadas pelo TJPE**, seguindo a política de conceder apenas as permissões indispensáveis para realização das suas atividades.",

RESOLVE:

Art. 1º O TJPE estabelece concessão de uso de sua estrutura de TIC para acesso somente de magistrados e servidores aos serviços bancários nacionais disponíveis via Internet para seu uso particular.

Parágrafo único. Esta concessão abrange somente serviços acessíveis por meio de navegador web, vinculados à conta-poupança ou conta-corrente e ofertados por bancos exclusivamente para pessoa física do agente judiciário.

Art. 2º Configurações necessárias para acesso às páginas dos bancos devem ser solicitadas por meio da Central de Serviços de TIC.

Art. 3º Cabe a SETIC priorizar o atendimento a chamados para configurações de acesso às páginas dos bancos de forma a impactar minimamente o atendimento aos chamados destinados a atender serviços relacionados às atividades do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Em qualquer caso a concessão estabelecida para o uso da infraestrutura do Tribunal de Justiça com a finalidade de acesso aos serviços bancários não implica em nenhuma obrigação ou responsabilidade do Tribunal de Justiça no caso de eventuais prejuízos do agente do judiciário durante o acesso. O agente do judiciário é o único responsável pelo uso seguro da aplicação.

Parágrafo único. Para finalidade desta concessão o Tribunal de Justiça não se obriga a adquirir ou manter nenhum serviço, software ou dispositivo adicional para garantir disponibilidade, estabilidade ou segurança do acesso aos serviços providos pelos bancos.

Art. 5º Não será fornecido pela SETIC qualquer tipo e suporte, orientação ou assistência ao uso dos serviços. Devendo o agente do judiciário, usando meios próprios, procurar o banco provedor do serviço.